



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA EM
VALORIZAÇÃO DO INDIVIDUALISMO E A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA FISCAL

Caio Victor dos Santos Barreto Leite

Rio de Janeiro
2021

CAIO VITOR DOS SANTOS BARRETO LEITE

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA EM
VALORIZAÇÃO DO INDIVIDUALISMO E A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA FISCAL

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:
Maria Carolina C. de Amorim
Ubirajara da F. Neto

Rio de Janeiro
2021

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA EM VALORIZAÇÃO DO INDIVIDUALISMO E A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA FISCAL

Caio Victor dos Santos Barreto Leite

Graduado pela Universidade Estácio de Sá

Resumo: O Direito Tributário é um ramo do direito que visa a arrecadação dos tributos com fins de arrecadar parte do patrimônio dos indivíduos que estão sob a tutela estatal visando a aplicabilidade deste cunho arrecadatório e promover as ditas chamadas políticas públicas para o envio do orçamento público nas esferas federais, estaduais, municipais e distritais e que necessita obedecer princípios constitucionais em que a arrecadação necessita obedecer as liberdades individuais para que haja respeito ao individualismo de cada um dos cidadãos que vivem no dito cujo Estado, respeitando os princípios constitucionais estabelecidos de forma democrática guiado pela Constituição da República Federativa do Brasil, os tributos respeitarão e tirarão a melhor capacidade de cada indivíduo em sua colaboração do crescimento da nação.

Palavra-Chave: Direito Tributário. Tributação Individualismo. Liberdade. Justiça Fiscal. Princípio. Capacidade Contributiva. Princípios Constitucionais

Sumário: Introdução. 1. O papel do princípio constitucional da capacidade contributiva para a manutenção da dignidade da pessoa humana. 2. O Princípio da Capacidade Contributiva e sua aplicação em garantia do respeito ao individualismo baseado no pensamento aristotélico como fonte de geração das riquezas. 3. A aplicação do princípio da capacidade contributiva em conjunto ao conceito de justiça fiscal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Um dos direitos de maior reconhecimento da humanidade é sem dúvida o direito natural de liberdade e que inspirou o conceito filosófico de individualidade que habita em todo ser existente desde o momento do seu nascimento onde o mesmo está inteiramente ligado à igualdade.

O individualismo, como conceito filosófico, preceitua um modo de viver em que cada indivíduo é livre e seu pensamento deve ser respeitado acima de tudo, pois partindo de seu gozo de liberdade, o indivíduo, através de sua contribuição e de seu labor, se torna uma importante engrenagem para a aplicação de geração das riquezas de uma sociedade, atuando ele como o verdadeiro garantidor de riquezas do Estado.

Nesse conceito onde os indivíduos moldam e constroem a sociedade pelo individualismo de suas idéias, é necessário que haja uma figura em que atenda ao interesse em comum e que detenha do poder outorgado pelos próprios indivíduos visando um bem estar

social e que mantenha a harmonia de uma sociedade que necessita de um equilíbrio para prosperar, não utilizando de meios arbitrários para que haja o mínimo de garantias sociais aos principais pilares.

A maneira, portanto, que o Estado encontra para alcançar tal objetivo visando o bem comum dos indivíduos é através da tributação de parte de seus proventos ainda que seja de forma compulsória, pois o recolhimento deles é um pequeno preço desta liberdade inerente do indivíduo que é retirada para um bem maior para que haja a necessária harmonia de um sistema eficiente.

A tributação, entretanto, deve respeitar ao direito individual de cada cidadão e é através de princípios estabelecidos ao longo dos anos da história da humanidade e, principalmente positivado em nossa Carta Maior, a CRFB/88, que Estado observa e aplica os mesmos para que não haja agressão ao indivíduo, respeitando, assim, seus direitos fundamentais.

Nasce, assim, diante do conceito de respeito máximo à individualidade, o princípio da capacidade contributiva, sendo este ou uma vertente tributária do princípio da igualdade, positivado também na mesma Carta Magna e que visa garantir a individualidade e igualdade no campo tributário.

Este importante princípio fora impulsionado principalmente pela Revolução Francesa ocorrida em 1789 sob a ótica o pensamento liberal em que o Estado deveria agir como garantidor apenas dos direitos fundamentais tendo a tributação como base para que estes mesmos direitos sejam assegurados para todos e que sejam utilizados para o bem estar social como um todo para que melhor seja feito o seu aproveitamento aos próprios indivíduos, o que viria a ser chamado, mais tarde de justiça fiscal.

No primeiro capítulo haverá a demonstração do princípio da capacidade contributiva como garantidora da preservação da dignidade da pessoa humana e como ele, através da Constituição da República, age tanto como garantidor de direitos fundamentais bem como atuando como limitador da tributação excessiva.

No segundo capítulo haverá uma breve análise de como princípio da capacidade contributiva e sua aplicação em conjunto com o princípio da igualdade são inteiramente ligados à correlação de geração de riqueza do Estado em conformidade ao respeito individual baseado no pensamento aristotélico filosófico do individualismo.

No terceiro e último capítulo será devidamente abordado o princípio da capacidade contributiva e sua inserção e aplicação ao conceito de justiça fiscal visando alcançar a igualdade material mediante a tributação recolhida pelos seus próprios cidadãos.

Pretende-se, assim, concluir que o princípio da capacidade contributiva deve ser

melhor observado e aplicado no Sistema Tributário Brasileiro e que a sua aplicação em conjunto à ótica da liberdade constitucional ligada ao pensamento de individualidade permite que haja uma tributação justa e eficaz para a melhor aproximação e aplicação do conceito de justiça fiscal.

O conceito de justiça fiscal nasceu na era neoconstitucional e tem, como principal objetivo, uma redistribuição mais objetiva e prática e que somente depende dos esforços dos indivíduos em suas próprias gerações de riquezas por suas ações individuais que acabam por atender o todo.

Por fim, o que se pretende é demonstrar que a união entre o princípio da capacidade contributiva alinhado ao respeito do direito fundamental da igualdade preserve a Dignidade da Pessoa Humana por meio do instrumento denominado justiça distributiva fiscal, onde este tem por objetivo máximo utilizar os próprios recursos dos cidadãos de uma forma justa e eficaz em que haja um mínimo de organização.

Este trabalho de pesquisa está sendo feito no método hipotético dedutivo.

1. O PAPEL DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA PARA A MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A CRFB/88, diploma máximo do Estado Democrático Brasileiro, permeia importantes valores e direitos que todo indivíduo possui, tendo seu nascimento a partir da redemocratização do Estado Brasileiro no que é chamado por alguns da nova era do neoconstitucionalismo moderno.

Sendo a CRFB/88 a mais alta norma hierárquica presente em todo o ordenamento jurídico presente, cabe a ela servir de parâmetro de todo o sistema jurídico do território e também permear não somente estabelecer os direitos e garantias aos cidadãos, mas também nortear os principais ramos do Direito, permitindo as demais normas ou iniciando por si própria a organização das divisões estruturais do ordenamento jurídico.

Da vontade emanada do povo, nasce a Carta Democrática para estabelecer regras e princípios visando o bem estar social em conjunto com os direitos naturais e demais ramos do Direito Brasileiro.

Preconiza, assim, o artigo 145 da CRFB/88¹, o início do Sistema Tributário e Orçamentário Brasileiro, onde este sendo o norte, todas as demais legislações referentes ao

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 ago. 2020

Direito Tributário devem rigorosamente obedecer as regras e limitações impostas pela Carta Maior de 1988.

O Sistema Tributário Nacional, sendo fruto da vontade soberana do constituinte, implementa alguns princípios constitucionais de suma importância e devem ser devidamente observados, preservados e aplicados, sendo um em especial, objeto do presente estudo, ora o princípio da capacidade contributiva, onde este analisa a capacidade de cada indivíduo perante a tributação estabelecida pela CRFB/88 e, com a preocupação de não aviltar a liberdade individual e econômica, permitindo a tributação em consonância seu patrimônio individual a fim de gerar a tributação adequada e condizente com a condição financeira de cada indivíduo sem onerosidade e agressão à sua propriedade privada.

Vale ressaltar, outrossim, que uma das inspirações da criação princípio provém do princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º, da CRFB/88², pois ele visa tratar todos os indivíduos de forma equalitária na medida em que seu patrimônio permita contribuir com a tributação necessária e o princípio tributário herda tais desejos, mas sendo aplicado no ramo tributário.

Há de se observar que a importância do princípio vai além da simples tributação em respeito ao patrimônio individual, pois ele serve de inspiração para a criação de leis e sistemas, tais como o regime de previdência social em que os que podem contribuir com parte dos seus proventos ajudam a prover e sustentar o bem estar social daqueles que não possuem, por hora, capacidade de contribuir.

A tributação alinha principalmente ao princípio citado, portanto, é uma forma dos próprios indivíduos garantirem sua própria dignidade e também dos demais, pois através do Estado, este administrando de forma transparente e responsável, consegue alocar e criar políticas públicas que garante os demais direitos principalmente para os que não detém a capacidade de contribuir, seja de forma satisfatória seja de uma maior forma, proporcionando, assim, um dos maiores direitos que são garantidos ao indivíduo independente do local em que se encontra, a liberdade.

Ainda que haja vários direitos inerentes ao indivíduo e independentem de haver alguém para tutelar ou não os mesmos, como ao caso e em especial a liberdade, tal direito possui um preço que necessita ser pago por todos os indivíduos que convivem em sociedade, ainda que sejam pagos de uma forma indireta e que devem e são geridos pelo princípio da capacidade contributiva.

²BRASIL. op. cit., nota 1.

A tributação, portanto, é uma maneira eficaz de preservar os direitos naturais e sociais, pois como dizem em sua obra, os autores Stephen Holmes e Cass R. Sustein³ defendem que a liberdade de ação dos indivíduos em uma sociedade custa caro. E se, por um lado, gastos públicos com direitos sociais como saúde, educação ou seguro-desemprego aumentam ainda mais esse custo, por outro, facilitam a manutenção das garantias constitucionais mais básicas, ou seja, preserva-se a dignidade da pessoa humana.

O princípio da capacidade contributiva, portanto, age como uma espécie de termômetro para que haja a preservação das liberdades individuais perante ao sistema de tributação, pois garante que até mesmos os que não possuem capacidade em contribuir sejam contemplados e agraciados com o direito à liberdade ampla e plena, uma vez que os que poderão contribuir ajudam a construir um mecanismo em que os indivíduos que sejam hipossuficientes possam vir a contribuir um dia na medida em que seu patrimônio venha a contribuir com a tributação.

O princípio da capacidade contributiva, assim, deve agasalhar todo o Sistema Tributário Brasileiro, pois conforme relatado em sua obra *Manual de Direito Financeiro e Tributário*, Eduardo Marcial Ferreira Jardim assegura que o princípio estudado é aplicável a todos os tributos, pois em nenhum momento o legislador poderá fazer tábula rasa da capacidade contributiva⁴ justamente por conta dele ser tão importante que não é necessário a restrição tão somente ao texto constitucional de sua aplicação somente em impostos.

Tendo em vista, assim, a necessidade de tributar os indivíduos pertencentes à um determinado Estado, os princípios constitucionais atuam de uma maneira negativa para coibir possíveis abusos da parte estatal, pois tendo uma limitação clara, expressa e que não pode ser retirada ou diminuída, o contribuinte tem a segurança de que por mais que a tributação seja feita de forma compulsória, não haverá excessos estatais que violem e aviltem a dignidade humana.

Observa-se que o princípio da capacidade contributiva também tem forte influência na jurisprudência brasileira nos tribunais superior mediante ao princípio de igualdade tributária agiando como um garantidor da dignidade da pessoa humana conforme o entendimento do Ilustre Ministro Joaquim Barbosa⁵:

³HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. *O custo dos Direitos: Porque a liberdade depende dos impostos*. 1. ed. Rio de Janeiro: WMF Martins Fontes, 2019. p. 38

⁴JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. *Manual de Direito Financeiro e Tributário*. 16. ed. Rio de Janeiro. Saraiva Jus, 2019, p. 250

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.397.744-PR*. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5419267/recurso-extraordinario-re-397744-pr-stf>>. Acesso em: 14 fev. 2021

[...] A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo) A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira. [...]

É notório dizer que o principal objetivo dos princípios constitucionais, em especial ao princípio da capacidade contributiva, é preservar a dignidade da pessoa humana, ainda que tenha de se impor uma tributação compulsória ao patrimônio dos indivíduos, pois somente assim há um equilíbrio para que a dignidade seja um sustento geral dos indivíduos e não restrita a determinados cidadãos, sendo um direito de todos e que seja ao mesmo tempo um dever de todos.

Os Tribunais Superiores, ao aplicar o Princípio da Capacidade Contributiva nas demandas em que o Estado não observa e respeita o princípio, agem como garantidores das normas vigentes do próprio Estado e que devem seguir, conforme a CRBF/88, parâmetros que busquem sempre a dignidade da pessoa humana em primeiro lugar alinhados à capacidade contributiva, visto que todo indivíduo possui direito à vida e ao mesmo tempo necessita dispor de parte de sua renda para que direitos à ele possa vir a ser garantidos pelo Estado, uma vez pertencendo à uma sociedade, possui direitos e deveres dos quais são requeridos para um melhor convívio em sociedade e tal objetivo é alcançado em uma justa tributação.

2. O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA EM CONJUNTO AO PENSAMENTO INDIVIDUALISTA NA GERAÇÃO DAS RIQUEZAS

O Direito Tributário, assim como todo e qualquer ramo do Direito, possui princípios basilares que servem como base para que tanto o legislador originário, ora a CRFB/88 ou o legislador derivado, ora os demais diplomas legais, tais como o Código Tributário Nacional, este recepcionado com status de lei complementar e os demais diplomas legais, ora as demais leis ordinárias.

Dentre os princípios importantes a serem observados no âmbito tributário, um deles, ora o princípio da capacidade contributiva descrito no artigo 145, §1º, da CRFB/88⁶, tem o respaldo de garantir a justa tributação, pois conforme o texto legal menciona, que sempre que possível, os impostos deverão ter um caráter pessoal, indicando, assim, que o Carta Magna sempre visou proteger o direito individual do cidadão para a máxima arrecadação, respeitando, sempre, o rendimento pessoal do indivíduo na contribuição e estando diretamente ligado ao respeito do pensamento individualista.

Embora o texto legal contemple, de forma inequívoca tal princípio, o conceito de capacidade contributiva é bem mais antigo do que a recente história da democracia brasileira, tendo seus primeiros fundamentos, sob a ótica liberal de Adam Smith, em sua famosa obra, *A Teoria das Nações* que todos devessem contribuir para as despesas públicas na “razão de seus haveres”, sendo que o atendimento ou não desta máxima residiria a chama de “igualdade ou desigualdade da tributação.”⁷

Tais ensinamentos, que foram evoluídos ao longo dos anos com a vinda da Revolução Francesa e a briga pelos direitos individuais, difundiram-se e, conforme a evolução da sociedade e o desejo dos indivíduos em criar uma figura para representar a todos e garantir, de forma justa e imparcial os direitos inerentes ao indivíduo na figura do Estado, o conceito da tributação justa e individual cresceu de maneira exponencial.

Conforme o aperfeiçoamento da evolução de ideias, a primeira Constituição da República do Brasil de 1824 trazia, conforme preceituava o artigo 179, XV⁸, que “ninguém seria exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção de seus haveres” e, assim, nascia no território nacional os primeiros resquícios de tributação para fins de contribuir com o Estado.

Foi então que, na Constituição da República de 1945 no artigo 202⁹, sob forte influência de países capitalistas que mantinham a mentalidade de que os indivíduos deveriam contribuir com parte de sua renda para a manutenção e visando garantir os direitos individuais,

⁶BRASIL. op. cit., nota 2.

⁷COSTA, Regina Helena. *Princípio da Capacidade Contributiva*. 4. ed. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 2020, p. 18. As célebres máximas de Adam Smith são as seguintes: “a) Os súditos de cada Estado devem contribuir para a sustentação do Governo, tanto quanto possível em proporção de suas faculdades, isto é, em proporção à renda que eles desfrutam sob a proteção do Estado. b) A taxa ou a porção de imposto [sic] que é obrigado cada indivíduo a pagar de ser certa e não arbitrária. c) Todo tributo deve ser percebido na época e da maneira presumivelmente mais cômoda para o contribuinte.

⁸BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 04 fev. 2021

⁹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1945*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 04 fev. 2021

sob influência do ilustre professor Alomar Baleeiro, a primeira aprição do Princípio da Capacidade Contributiva no direito brasileiro.

Com o conseqüente avanço de pautas para o respeito das liberdades individuais findando-se, assim, pela promulgação da chamada Constituição Cidadã, a Constituição Democrática, tratou ela de equalizar o Princípio da Igualdade em concomitância com os princípios Constitucionais Tributários, onde o Princípio da Capacidade Contributiva recebeu o merecido destaque, em observância máxima ao individualismo do cidadão e tendo sua liberdade respeitada.

Preceitua, deste modo, o Ilustre professor Humberto Ávila¹⁰ em sua obra *Teoria da Igualdade Tributária* que é preciso notar que essa prescrição foi inserida nos ditos princípios gerais no Sistema Tributário Nacional e, portanto, em todos os casos, sempre que possível, deve o Poder Legislativo atentar para a pessoalidade de acordo com a capacidade econômica do contribuinte e a única exceção seria atrelada à impossibilidade de seu uso, e não a qualquer motivo mais tênue como uma mera dificuldade.

Obedecendo e seguindo, portanto, o princípio da capacidade contributiva é a melhor maneira das normas tributárias atingirem a chamada de realização da igualdade tributária, pois o sistema de tributação torna-se justo e coerente em acordo à capacidade contributiva de cada indivíduo, inclusive custeando e permitindo que os indivíduos que não detêm a capacidade temporal de contribuição possam ser custeados com um valor mínimo de contribuição para que os mesmos possa ingressar no sistema econômico e, assim que estiverem aptos a contribuir, possam ingressar no dito Sistema Tributário e serem igualmente contribuintes.

Respeitando a individualidade em observância ao patrimônio de cada indivíduo que compõem seu sistema, o Estado, através da Administração Pública, pode garantir a igualdade à todos, pois a realização individualista e uma devolução geral em massa feita através de serviços públicos, acaba por consequência, respeitando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se positivado no artigo 1º, III da CRFB/88¹¹ e sendo uma cláusula pétrea, deve ser obedecido, respeitado e jamais ser retirado ou aviltado da Carta Magna, pois tal princípio é o objetivo máximo e final sobre o respeito a individualidade natural do homem, uma vez que tal conquista é fruto da conquista em respeito ao ser, o indivíduo como ser pensante que não deve ser submetido à tratamentos desumanos, sendo tal princípio o objetivo máximo de um Estado Democrático.

¹⁰ÁVILA, Humberto. *Princípio da Igualdade Tributária*. 3. ed. Rio de Janeiro. Malheiros Editores, 2020, p. 90

¹¹BRASIL. op. cit., nota 3

A busca da garantia à individualidade de cada cidadão respalda na figura do Estado garantir a cada um o direito a chamada propriedade privada, sendo este um sentido mais amplo da palavra cunhado pela garantia à inviolabilidade dos direitos fundamentais bem como o direito a sua propriedade privada na chamada forma física.

Possuindo, deste modo, o indivíduo naturalmente os seus direitos fundamentais sem que haja lei alguma para determinar, o Estado, agindo como fiscal ininterrupto destes mesmos direitos, deve agir como garantidor máximo para que eles não sejam subtraídos e atuar em favor do indivíduo.

Por meio de ações sociais feitas de forma ampla, o Estado, conforme a visão ilustrada na obra dos autores Stephen Holmes e Cass R. Sustein¹², o direito de propriedade depende da correlação entre um Estado que esteja disposto em tributar e gastar e a garantia desses mesmos direitos, uma vez que sai caro garantir os direitos de propriedade, ainda que não aja uma mensuração deste valor em capital monetário, dependendo da capacidade do governo em confiscar os bens particulares para haver a justa e eficaz tributação.

O mecanismo que faz tal balanceamento é justamente o princípio da capacidade Contributiva, que, ora irá indicar mediante a vetores objetivos de tributação estatal dos rendimentos dos indivíduos através dos tributos o *quantum* necessário na medida do suporte hábil para o Estado conceder as condições e medidas sociais para seu determinado povo.

Atente-se tal empenho da atividade do Estado em garantir os direitos individuais visando à dignidade da pessoa humana de forma exemplificada na forma da Seguridade Social descrita no artigo 194 da CRFB/88¹³, onde um conjunto de ações do Poder Público visa tributar parte da renda de seus indivíduos para custear parte de sua arrecadação que visará proteger tais direitos individuais e fundamentais para a manutenção da ordem e propriedade privada.

No momento em que o Estado garante ao indivíduo seus direitos fundamentais, este mesmo desempenha a função de mover a máquina estatal com as suas ações individuais, gerando a riqueza necessária para parte dela ser tributada pelo Estado afim de colocar em práticas ações necessárias para o melhor bem estar social.

A geração de riquezas, assim é consequência natural do trabalho dos indivíduos, pois ao respeitar sua condição tributária, o Estado age em prol de uma sociedade mais equalitária e menos pobre ao mesmo tempo em que consegue obedecer uma justa tributação.

Tal pensamento individualista aristotélico é de suma importância para a geração de riquezas, pois ele parte do individual para o coletivo, o que difere substancialmente do

¹²HOLMES, SUSTEIN, op. cit., p.47

¹³BRASIL. op. cit., nota 4

pensamento coletivista platônico, uma vez que uma tributação para um grupo determinado de indivíduos acaba por gerar uma tributação que não respeita a capacidade contributiva do indivíduo tornando-a onerosa e excessiva para parte deles.

O pensamento individualista, portanto, tendo a premissa que o indivíduo é a parte mais importante de um sistema social a frente de grupos coletivos e até mesmo do Estado, é totalmente alinhada à ideia da geração das riquezas por conta do homem, do indivíduo e o princípio da capacidade contributiva age, de forma ininterrupta, para fortalecer e preservar os sistemas de tributação.

Toda a riqueza de um determinado Estado, portanto, pertence aos seus próprios indivíduos e que os mesmos são responsáveis, solidariamente, no seu próprio crescimento, sendo o Estado tendo um papel somente de um grande e invisível administrador que incentive e comunique o telos de cada indivíduo para que o mesmo possa buscar alternativas de riqueza e prosperidade.

3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA JUNTO AO CONCEITO DE JUSTIÇA FISCAL

Ao longo da história da humanidade, o sistema de tributação vem sendo aprimorado para conceder à todos os indivíduos um sistema justo e que assegure a dignidade humana à todos, não importando a condição social do mesmo e tampouco seu rendimento.

O Estado deve, de forma ininterrupta e incessante buscar o chamado bem estar social, onde há um equilíbrio da tributação justa e eficaz feita pelo mesmo e concomitantemente buscar promover a justiça social através de medidas públicas para o melhor atendimento ao indivíduo que não goza de uma condição econômica mais avantajada.

Tal conceito de atitudes estatais abrangem a chamada justiça distributiva fiscal, onde mediante a já arrecadação citada feita pelo Estado, justificada e sendo, ainda que compulsória, necessária para haver o melhor olhar de onde aplicar os fundos públicos para obtenção de uma maior igualdade.

A chamada justiça distributiva fiscal deve sempre observar os princípios inerentes às constituições democráticas dos países do globo terrestre, uma vez que lá encontram-se os principais valores que servem de norte para os devidos ordenamentos jurídicos presentes nestes Estados.

Tendo um valor de liberdade acima de tudo e a garantia da tributação justa, eficaz e objetiva, o Estado Brasileiro deve buscar a todo momento a justiça fiscal, uma vez que as

práticas devem andar em paralelo aos princípios da inerentes às práticas de toda a Administração Pública, conforme o artigo 37 da CRFB/88¹⁴.

Ainda no conceito de tributação eficaz e justa para fins de alcançar a chamada justiça fiscal, o Princípio da Capacidade Contributiva tem papel fundamental para que tal equilíbrio entre os indivíduos contribuintes e a figura estatal arrecadatória.

O princípio constitucional age como garantidor fiscal para que não haja abusos estatias na forma de tributação bem como respeita e individualiza o cidadão conforme a sua capacidade de contribuir em seu presente estado conforme lhe for requerido.

A origem do pensamento em que o indivíduo tem a sua devida propriedade privada estabelecida e que é um sujeito individual a pensar começa do pensamento aristotélico antigo, onde este fora seguido pelos mais diversos pensadores filosóficos ao longo dos anos, onde tal pensamento visa tão somente atribuir o centro de idéias concretada no indivíduo e que seus princípios, valores e costumes, baseando-se nos Direitos Naturais, movam o mundo adiante.

No campo do Direito, o princípio da capacidade contributiva fora reconhecido desde os tempos práticos, em especial no artigo 13 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789¹⁵, onde após a Revolução Francesa que ascendia por liberdades individuais, o diploma preconiza a contribuição em comum para a manutenção das forças públicas, repartidas entre os indivíduos, tendo, assim o primeiro indício do princípio que seria adotado no Sistema Tributário Nacional Brasileiro.

Tendo a revolução assim feita por parte do grupo majoritário dos indivíduos que desejam a liberdade e o direito inviolável da propriedade privada, O Estado, agindo como fiscal dos valores e direitos fundamentais, passava a partir de tal evento, engatinhar o conceito da justa tributação que seria aprimorado ao longo dos anos.

Em especial com a democratização do país advindo da CRFB/88, no Estado chamado de neoconstitucionalista moderno, houve a ampla necessidade de estabelecer normas e princípios que ingressassem no Sistema Tributário e que estes mesmos estivessem em consonância com a Carta Magna para que houvesse uma justa tributação.

Assim, fora estabelecido, portanto, que caberia ao Estado fazer esta tributação de forma que, ainda que compulsiva, seja equânime no que diz respeito a distribuição, pois conforme diz em sua obra *Justiça Distributiva Fiscal* o autor Guilherme Sangalli Sandri¹⁶, o

¹⁴BRASIL. op. cit., nota 5

¹⁵BRASIL. *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*, de 1789. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacaoconteudosdeapoio/legislação/direitoshumanos/declar_dir_homem_cidadão.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021

¹⁶SANDRI, Guilherme Sangalli. *Justiça Distributiva Fiscal*. 1. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris Direito, 2021, p.

Estado afirma o compromisso de garantias dos direitos e da liberdade do cidadão, a tributação não pode tomar do contribuinte valores muito expressivos, sob pena de limitar o seu acesso as mesmas liberdades e garantias que diz proteger.

O Estado, assim, deve lutar para garantir o chamado bem estar social, aplicando as políticas sociais que devem prover de parte da receita de seus próprios indivíduos para que haja o sustento de práticas contínuas e ininterruptas da procura da justiça fiscal.

A chamada igualdade tributária mesmo sendo um conceito abstrado, é de suma importância dentro do estudo do conceito de justiça fiscal distributiva, pois ajuda a compreender e derrubar um conceito que a própria CRFB/88 impôs ao Princípio da Capacidade Contributiva, pois o texto constitucional, pura e simplesmente pela literalidade da lei, diz que tal princípio aplica-se somente aos impostos e não aos demais tributos, fato este errôneo, pois tal entendimento o colocaria apenas como uma regra geral sem a devida amplitude dele abraçar todo o Sistema Tributário Nacional.

Restringindo o Princípio da Capacidade Contributiva desta forma é incompatível com a instituição do Estado Democrático de Direito imposto pela CRFB/88, pois conforme baseado nas palavras do professor Guilherme Sangalli¹⁷, o princípio estaria sendo norteador por uma regra, o que ocasiona um erro grave, pois a regra é limitada justamente pelo princípio, por ter um campo menos amplo e limitar situações em que é aplicada.

A justiça fiscal, o bem estar social gerado pelo Estado e o aumento de riqueza dos indivíduos devem estar igualmente atrelados e conectados nos conceitos básicos de um Estado para que não haja uma anarquia proveniente de indivíduos tomarem para si decisões que somente favoreçam uma pequena parte, coincidentizando, assim, que a vontade e o nascimento do Estado se dão pela vontade do indivíduo em agrupar em um ser a concentração de práticas para a melhoria da sociedade, pois cada cidadão depende socialmente do seu próximo para a geração de riquezas que irão prover seus próprios sustentos.

Há barreiras provenientes que irão surgir com a chamada distribuição fiscal, tais como os interesses pessoais se confundirem com os direitos, porém eles devem ser minimizados a ponto de haver coincidentização dos indivíduos de que parte de sua renda através da tributação é feita para o melhor bem estar social de um todo no geral, visto que até mesmo os direitos ditos como absolutos demandam uma forte energia do Estado.

Um Estado que preza pelos seus indivíduos no aspecto tributário deve observar e obedecer o Princípio da Capacidade Contributiva, pois o quanto mais um Estado se aproxima

116

¹⁷Ibid., p. 134-136

e o aplica na prática mais diversas situações de tributações necessárias do dia-a-dia, mais ele gerará riqueza por respeito e tratamento dos indivíduos na forma em que cada um individualmente poderá contribuir, permitindo que os agentes públicos encarregados possam aplicar práticas de desenvolvimento social à determinadas regiões ou indivíduos que detém um menor percentual tributário e que estes possam ter o mínimo existencial para futuramente também serem capazes de conceder parte de sua renda e contribuir com o necessário para as práticas sociais continuarem a dar frutos.

CONCLUSÃO

Este trabalho visou demonstrar a importância do princípio da capacidade contributiva no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no Sistema Tributário Nacional.

Com o nova era de redemocratização do Estado Brasileiro, a Carta Magna passou a ingressar nela princípios explícitos que devem ser seguidos para a garantia de um Estado saudável e que respeite à todos sem distinção aplicando direitos inerentes à todos os indivíduos, tais como liberdade e vida.

Para que direitos possam ser alcançados por todos, faz-se necessário que, através de uma tributação que garanta tais direitos seja ao mesmo tempo eficaz e justa, onde no próprio Sistema Tributário há um princípio que possui o significado de isonomia tributário, ora o Princípio da Capacidade Contributiva que individualiza os cidadãos e, se melhor utilizado e igualmente aplicado por um Estado digno e funcional, consegue garantir uma justa tributação que vem a garantir tais direitos, uma vez que estes possuem custos para a máquina pública.

De igual modo, observou-se que o pensamento individualista é necessário para o entendimento e o respeito deste princípio, pois uma vez ele sendo colocado como fator objetivo para um dispor de patrimônio de cada indivíduo residente no estado brasileiro respeitando a capacidade econômica dos mesmos, é de suma importância tanto para observar os limites da tributação individual de cada cidadão quanto dos limites em que o Estado pode emitir leis que sejam ao mesmo tempo benéficas para todos sendo justa e respeitando, também, objetivamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Também importante mencionar que a observância do Princípio da Capacidade Contributiva em aplicação aos estudos modernos na era neoconstitucionalista de como se conseguir uma tributação justa e eficaz esbarra, inevitavelmente, no conceito de justiça distributiva fiscal, uma vez que é dever do Estado cumprir seu papel de guardião dos direitos individuais tratando à todos de forma equalitária, ainda que tal papel se preserve a impor uma

condição mesmo que obrigatória para todos sob custos das manutenções dos direitos fundamentais.

Ainda que haja direitos inerentes à todos os indivíduos no momento de sua concepção e/ou nascimento, tais direitos dependem de um custo, um sacrifício em conjunto que partido do pouco de cada um possa vir a se tornar algo maior sem que haja a transgressão, conceitual, de sua propriedade privada, uma vez que aos indivíduos são atributos, conforme o pensamento aristotélico, o dever de enriquecimento de suas nações e tão somente às suas práticas.

Destaca-se que a aplicação do princípio da capacidade contributiva está atrelado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois no âmbito tributário é o princípio aproximador ao princípio da igualdade, uma vez que mediante a critérios objetivos consegue igualar e permitir que todos participem de uma sociedade mais justa e sustentável através dos esforços dos próprios indivíduos, ainda que seja dever do Estado provê-los.

Por conta do não respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado, que tem por uma de suas bases a extinção e a erradicação da fome, da miséria e das desigualdades, não pode prosseguir com o objetivo máximo enquanto não respeitar, aplicar e entender que a tributação justa e eficaz passa por um respeito máximo aos valores individuais e que estes são inerentes ao estado em que o seu cidadão se encontra, devendo sempre ser respeitado por conta de estar diretamente ligado à uma condição fisiológica embrionária da individualidade em que cada ser humano possui.

Dessa forma, tanto o indivíduo como o Estado podem e devem existir, viver e trabalharem de forma conjunta para que as garantias e direitos sejam amplamente preservados e garantidos com a participação de cada um, ainda que este não esteja apto a contribuir por conta de seu estado social, sendo, assim, papel do Estado corroborar para o auxílio até a volta deste indivíduo ao ciclo social de tributação.

Por fim conclue-se que tão somente o indivíduo, dono de seus direitos, consegue ao fim ser ao mesmo tempo garantidor deles indiretamente aos outros indivíduos bem como ser usufrutuário dos mesmos, pois aplicando o princípio da capacidade contributiva alinhado ao pensamento individualista e a busca efetiva da ciência da justiça social como garantidora de direitos, deveres e principalmente, o respaldo ao indivíduo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. *O custo dos Direitos: Porque a liberdade depende dos impostos*. 1. ed. Rio de Janeiro: WMF Martins Fontes, 2019. p. 38

_____. *O custo dos Direitos: Porque a liberdade depende dos impostos*. 1. ed. Rio de Janeiro: WMF Martins Fontes, 2019. op. cit., p.47

_____. *O custo dos Direitos: Porque a liberdade depende dos impostos*. 1. ed. Rio de Janeiro: WMF Martins Fontes, 2019. P. 57

ÁVILA, Humberto. *Princípio da Igualdade Tributária*. 3. ed. Rio de Janeiro. Malheiros Editores, 2020, p. 90.

_____. *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacaoconteudosdeapoio/legislação/direitoshumanos/declar_dir_homem_cidadão.pdf>. Acesso em 10 de mar. 2021

SANDRI, Guilherme Sangalli. *Justiça Distributiva Fiscal*. 1. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris Direito, 2021, p. 116

COSTA, Regina Helena. *Princípio da Capacidade Contributiva*. 4. ed. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 2020, p. 18.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. *Manual de Direito Financeiro e Tributário*. 16. ed. Rio de Janeiro. Saraiva Jus, 2019, p. 250

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº1 397.744-PR*. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5419267/recurso-extraordinario-re-397744-pr-stf>>